

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2012, que “altera a Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal”.

Autora: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa inserir um §2º ao artigo 34 do Código Tributário do Distrito Federal com a seguinte redação: *“§2º. É vedado o protesto e a inclusão de créditos da Fazenda Pública, tributários ou não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Distrito Federal, no cadastro de entidades que prestem serviços de proteção ao crédito”.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em que foi admitida sem emendas (fls. 8).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

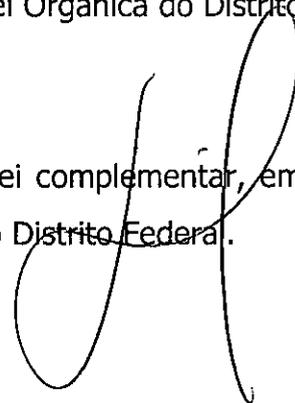
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal..

A matéria, por fim, foi veiculada por projeto de lei complementar, em obediência ao artigo 75, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



No aspecto material, nos estritos limites de competência desta Comissão, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 50/12.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

